



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415762

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001652-88.2024.8.26.0553, da Comarca de Santo Anastácio, em que é apelante JAIME ROBERTO DE PIERI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45628 – Digital
APEL.Nº: 1001652-88.2024.8.26.0553
COMARCA: Santo Anastácio (Vara Única)
APTE. : Jaime Roberto de Pieri (autor)
APDO. : “Banco Itaú Consignado S.A.” (réu)

Ação declaratória c.c. indenizatória por danos morais – Descontos de anuidade de cartão de crédito não contratado – Banco réu que não demonstrou a legitimidade da cobrança, ônus que lhes incumbia, nos termos dos arts. 373, II, do atual CPC e 6º, VIII, do CDC – Cancelamento dos descontos relativos ao cartão de crédito e determinação do ressarcimento ao autor dos valores debitados a esse título que devem persistir.

Responsabilidade civil – Dano moral – Descontos mensais de anuidade de cartão de crédito não contratado pelo correntista que, por si só, que não configura dano moral – Descontos indevidos, no valor mensal de R\$ 10,00 e R\$ 24,00 – Autor que passou anos sem sequer notar os descontos que remontam aos anos de 2015 - Não demonstrada a ocorrência de violação significativa a direito de personalidade do autor – Condenação do banco réu no pagamento de indenização por danos morais ao autor que, contudo, deve persistir, sob pena de “reformatio in pejus” – Majoração da indenização, arbitrada no valor de R\$ 2.000,00, incabível - Sentença de procedência parcial da ação mantida - Apelo do autor desprovido.

1. Trata-se de apelação interposta, tempestivamente, da sentença (fls. 320/323) que julgou parcialmente procedente ação declaratória c.c. indenizatória por danos morais.

Sustenta o apelante, autor na mencionada ação, em síntese, que: a indenização por danos morais comporta majoração; a atitude do banco réu ocasionou-lhe transtornos; em atenção ao caráter compensatório e punitivo da condenação, a indenização deve ser elevada para R\$ 10.000,00 (fls. 327/331).

O recurso não foi preparado, haja vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fl. 45), havendo sido respondido pela parte contrária (fls. 353/357).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pelo autor não merece prosperar. Explicando:

2.1. Incontroverso que o autor não aderiu à anuidade de cartão de crédito, nos valores de R\$ 24,00 e R\$ 10,00, que passou a ser descontado mensalmente de sua conta corrente a partir do ano de 2015 (fl. 2), conforme reconhecido na sentença combatida (fls. 320/323).

Note-se que o banco réu não trouxe aos autos o contrato de cartão de crédito impugnado, a fim de comprovar a adesão do autor, tampouco refutou a conclusão da sentença de que os descontos operados foram irregulares e que, portanto, devem ser restituídos ao autor (fls. 321/322).

Há de persistir, assim, a declaração de inexigibilidade do débito relacionado ao contrato questionado, e a determinação do ressarcimento ao autor dos valores debitados a esse título (fl. 322).

2.2. Dos fatos narrados, entretanto, não se depreende a ocorrência de qualquer desdobramento capaz de gerar abalo moral ao autor.

Note-se que o autor passou anos sem sequer notar os descontos que remontam aos anos de 2015 (fl. 2), tendo ajuizado a presente ação apenas em 6.8.2024 (fl. 1).

A negativa de estorno dos valores contestados e/ou a sua cobrança por meio de fatura de cartão de crédito não impuseram ao autor mais do que mero aborrecimento, não havendo nos autos notícia de que, em virtude disso, ele tenha experimentado qualquer outro dissabor capaz de representar abalo à sua esfera extrapatrimonial.

Como deliberado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, para ficar caracterizado o dano moral, deve ser “demonstrada a ocorrência de violação significativa a algum direito da personalidade do correntista” (REsp nº 1.573.859- SP, registro nº 2015/0296154-5, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. em 7.11.2017, DJe de 13.11.2017), o que não se verificou no caso em tela.

Saliente-se que, não se cuidando de dano moral puro, a prova da respectiva ocorrência cabia ao autor (art. 373, I, do atual CPC), ônus do qual ele não se desincumbiu.

Levando-se em conta, entretanto, que o banco réu não interpôs apelação da sentença, a fim de se evitar “reformatio in pejus”, deve persistir a sua condenação no pagamento de indenização por danos morais ao autor (R\$ 2.000,00, fl. 322), contudo, sem qualquer majoração.

3. Nessas condições, nego provimento à apelação do autor, mantendo a sentença impugnada (fls. 320/323).

Subsistem as verbas de sucumbência estatuídas no “decisum” (fl. 323).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator